

20925



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

LEI N° 242 / 2005.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Ementa: dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º - As Contratações de que trata o artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988 e art. 63, X, da Lei Orgânica do Município de Camaragibe, objetivando em caráter de urgência atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetivadas nas seguintes hipóteses.

I - assistência a situações de calamidade públicas;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - substituições ocasionais nos serviços públicos de transporte, saúde, educação e limpeza urbana, imprescindível a não interrupção dos serviços públicos;

IV - outros casos não expressamente previstos, mas que configurem a hipótese de que trata este artigo, desde que devidamente autorizados pelo Chefe do Executivo, mediante Decreto.

§ 1º. O prazo máximo das contratações de que trata o *caput* deste artigo será de 01 (um) ano, prorrogável no máximo por mais 02 (dois) anos, vedada à recontração.

§ 2º. A remuneração do contrato corresponderá aos vencimentos do cargo, emprego ou função equivalente, de que disponha a Administração Municipal, salvo se não houver, hipótese em que se observará o valor de mercado de trabalho.

§ 3º. Aos contratados por prazo determinado, aplica-se o Regime Geral da Previdência.

§ 4º. As despesas com as contratações de que trata este artigo correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 2º. São requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação por escrito do respectivo Secretário de Municipal ao Chefe do Executivo, em que se demonstre:

a) configuração de uma das hipóteses do art. 1º;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

- b) inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da Administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir a necessidade;
- c) inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado, suprimindo a necessidade.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado se dará mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 4º. Não poderá haver desvio de função para a qual a pessoa foi contratada, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 5º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito de indenizações:

I – pelo decurso do prazo;

II – por iniciativa do contratado;


III – cessadas as razões que implicaram na contratação.

Art. 6º. As disposições desta Lei são aplicáveis à Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 7º. Revogam-se as Leis nº 004/1997, 078/1999 e 131/2002, e demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 14 de abril de 2005


João Ribeiro de Lemos
Prefeito